



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 20/CC/2004 de 22 de Setembro

#### **Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.**

*Sumário:*

*I – É intempestivo o recurso feito fora do prazo legal de 3 dias, conforme estabelece o nº 2 do artigo 175 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.*

*II – Em se tratando de uma deliberação concernente ao recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições não tem necessariamente que notificar o mandatário nacional nos termos do nº 1 do artigo 17 da referida Lei nº 7/2004.*

*Processo nº 19/CC/2004*

A Coligação Renamo – União Eleitoral veio, com base no disposto no artigo 8 da Lei nº 20/2202, de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para o Conselho Constitucional da Deliberação nº 28/2004, de 31 de Agosto, que tem por objecto o “aumento dos postos de recenseamento e do número de brigadistas”, apresentando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- a) A Deliberação recorrida viola o nº 2 do artigo 13 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, que impõe que “no estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado nas missões consulares e nas missões diplomáticas por brigadas de

recenseamento do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sob a direção e a supervisão da Comissão Nacional de Eleições”;

- b) O recenseamento eleitoral no estrangeiro iniciou no dia 6 de Setembro, data prevista no calendário anunciado pela Comissão Nacional de Eleições, com o aumento de Postos de Recenseamento Eleitoral não previstos inicialmente, num total de 18 postos, sendo 17 na África do Sul e 1 no Quênia;
- c) A Comissão Nacional de Eleições recebeu do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral uma proposta de “aumento de postos de recenseamento e de número de brigadistas” para atender as propostas de algumas representações diplomáticas nas Províncias de Gauteng, de Nort West, de Kwazulu Natal, de Nort Western, de Mpumalanga e de Limpopo, todas na África do Sul e, ainda, na Cidade de Mombaça, no Quênia;
- d) A Renamo-União Eleitoral foi notificada da Deliberação recorrida no dia 8 de Setembro, através da nota nº 71/CNE/2004;
- e) A Comissão Nacional de Eleições na Deliberação recorrida, violou o disposto na alínea y) do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro;
- f) O disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, não daria competências à Comissão Nacional de Eleições para criar outros postos de recenseamento eleitoral para além da área correspondente à jurisdição das missões diplomáticas;
- g) A Comissão Nacional de Eleições usa como suporte legal para a criação dos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro os números 3 e 5 do artigo 42, da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, quando se está no domínio não da votação mas do recenseamento eleitoral;
- h) O nº 2, do artigo 13 da Lei nº 18/2002, deve ser conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 11 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho;
- i) A deliberação recorrida viola o disposto no artigo 2 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, por não respeitar o prazo de 30 dias entre o anúncio e a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro;

- j) O recenseamento no estrangeiro, por via do Decreto nº 34/2004, de 30 de Julho, do Conselho de Ministros, viola o artigo 19 da Lei nº 18/2002, pois a marcação do recenseamento deveria ter sido de uma só vez e não parcelada;
- k) A Lei determina que o Conselho de Ministros faça num único acto, uma vez por ano, a actualização do recenseamento, em território nacional e ou no estrangeiro;
- l) A Deliberação recorrida que não foi publicada no Boletim da República, viola o artigo 19; a alínea b) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 18/2002; o nº 2, do artigo 13 da Lei nº 18/2002; a alínea y) do nº 1 do artigo 7 da Lei 20/2002; a demora da notificação da recorrente volvidos 7 dias constitui incumprimento das recomendações contidas na Deliberação nº 13/CC/04 do Conselho Constitucional; incumprimento de obrigações impostas por lei e omissão de actos administrativos necessários e indispensáveis para a sua execução.

A recorrente termina solicitando ao Conselho Constitucional a anulação da Deliberação nº 28/2004, de 31 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições, que determinou a criação de novos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro, por violar a lei.

Notificada a Comissão Nacional de Eleições, pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) O aumento de postos de recenseamento e de brigadas no estrangeiro foi debatido e decidido em sessão da Comissão Nacional de Eleições, no dia 31 de Agosto;
- b) A definição dos locais de votação pelas embaixadas, consulados e representações governamentais pressupõe prévia criação e funcionamento, nesses locais, de postos de recenseamento;
- c) Não lhe parece que a área de jurisdição das representações do Estado Moçambicano se limite ao espaço territorial das sedes. O processo de recenseamento deve ser o mais abrangente possível;
- d) A recorrente foi notificada da Deliberação no dia 6 de Setembro corrente, como comprova o recibo do duplicado da nota de envio nº 71/CNE/2004, assinado por Orlando Cabral e junto aos autos como doc. 2;
- e) A documentação junta aos autos revela que o recurso deu entrada no Conselho Constitucional no dia 13 de Setembro, uma semana após a notificação, sendo por isso, intempestivo;

- f) Estar o processo de publicação das deliberações no Boletim da República a correr e reconhecer não ser célere;
- g) O problema dos períodos diferentes de actualização do recenseamento eleitoral, ser da responsabilidade do Governo, embora a proposta provenha da Comissão Nacional de Eleições;
- h) A Deliberação recorrida tem fundamento legal e responde aos anseios dos moçambicanos na diáspora.

***Apreciando:***

O presente recurso foi interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral nos termos do artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, o que significa que foi recorrida uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

A recorrente é parte legítima porquanto tem interesse directo na decisão da questão.

Porque o recurso foi interposto directamente na Secretaria do Conselho Constitucional e, tendo em vista a aplicação do princípio do contraditório e a necessidade de uma investigação tendente ao apuramento da verdade material dos factos constantes no processo, foi notificada a Comissão Nacional de Eleições, para se pronunciar sobre a matéria nele contida. Foi, pelas mesmas razões, notificada a recorrente para, usando de direito de resposta à sua oponente, prestar as informações reputadas de interesse para o esclarecimento dos factos.

Por essa razão e por uma questão prática, de economia e celeridade do processo, o Conselho Constitucional reitera a orientação por ele defendida, segundo a qual, sempre que houver lugar ao desencadeamento de um recurso para este órgão no foro do contencioso eleitoral, este deve dar entrada na Secretaria da Comissão Nacional de Eleições.

A Deliberação recorrida é de 31 de Agosto de 2004 e a recorrente alega que dela tomou conhecimento no dia 8 de Setembro, ou seja, 8 dias depois.

A Comissão Nacional de Eleições, na sua resposta junta aos autos, alega que a recorrente foi notificada no dia 6 de Setembro e o recurso deu entrada no Conselho Constitucional

no dia 13 de Setembro, conforme atesta o recibo cuja cópia enviou ao Conselho Constitucional.

Sobre a intempestividade, os elementos reunidos no processo permitem concluir que o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Conselho Constitucional no dia 13 de Setembro, 7 dias volvidos da data do conhecimento da deliberação pela recorrente. O recurso foi interposto fora do prazo legal de 3 dias, conforme estabelece o nº 2, do artigo 175 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Assim sendo, logo se verifica que falece o requisito indispensável de tempestividade de recurso estabelecido na referida lei.

E a propósito desta questão prévia suscitada neste recurso, em particular no que se refere à notificação da deliberação, o Conselho Constitucional, perante os factos trazidos para apreciação, considera importante chamar a atenção para situações irregulares detectadas no presente processo: por um lado, a forma utilizada pela Comissão Nacional de Eleições para notificar a recorrente que contraria os procedimentos que têm sido adoptados pela própria Comissão Nacional de Eleições neste domínio, constantes de processos anteriores apreciados por este Conselho Constitucional. Trata-se de um procedimento pouco seguro, efectuado de forma ligeira, que acarreta riscos, devendo, por isso, ser evitado.

Por outro lado, o Conselho Constitucional entende não deixar sem reparo o facto de que em todo o processo eleitoral os interessados se encontrarem vinculados a certo tipo de deveres, designadamente ao de diligência e de responsabilidade, tendo em vista o efectivo exercício dos seus direitos. A recorrente não provou que a notificação da deliberação deu entrada no seu domicílio fora do prazo, com prejuízos sérios dos seus direitos. Isto porque a notificação só se considera feita no dia em que foi assinado o documento que a realizou, data a partir da qual se deve contar o prazo de interposição de recurso. A recorrente na sua resposta, não só não suscitou a questão de falsidade do documento da notificação, como reconheceu ser ele verdadeiro embora refugiando-se no argumento de que tal notificação deveria ter sido feita na pessoa do mandatário.

A Comissão Nacional de Eleições procedeu à notificação da recorrente, Coligação Renamo-União Eleitoral, não tendo que notificar o mandatário de candidatura nos termos do nº 1 do artigo 17 da Lei nº 7/2004, por se tratar de uma deliberação concernente ao recenseamento eleitoral.

### ***Decidindo***

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por ser intempestivo.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2004. – O Conselho Constitucional – Rui Baltazar dos Santos Alves – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Deliberação Publicada no Boletim da República, I Série, nº 42, de 20 de Outubro de 2004